

seiscentos cruzados e sessenta centavos. - Verva :320-2-28-281 - Fazenda e Campos Experimentais - do orçamento vigente.

DEPARTAMENTO DA PRODUÇÃO VEGETAL

ATOS DO DIRETOR GERAL DE 6 DO CORRENTE Concedendo, de acordo com o artigo 3.º letra "b" da Lei n. 1013, de 8 de maio de 1951, à Senhora Ana Luiza Vidra Fonseca, Escri-turário classe "E", efetivo, do QSA-PP-III, 1 (um) mês de licença prêmio correspondente ao quinquênio compreendido entre 12.8.1938 e 11.8.1943, de acordo com o artigo 1.º do Decreto-Lei n. 17.008, de 5 de março de 1947. Designando, de acordo com os artigos 89 e 90, do Decreto-Lei n. 12.273, de 28.10.1941, combinados com o artigo 1.º da Resolução n. 150, os Senhores: Olimpio de Toledo Prado, Engenheiro Agrônomo classe "U", efetivo, do QSA-PP-III, lotado neste Departamento, para substituir o senhor Sylvio Moreira, Engenheiro Agrônomo classe "V", efetivo, do QSA-PP-III, na função de Chefe da Subdivisão de

Carlos Rehder - Aguai. Francisco Bello Galindo - Mar-tinópolis. Geraldo Diniz Junqueira - Guaira. Homero Severo Lins - Maracaf. Hiroshi Yoshio - Santo Anastá-cio. Jochiro Sugimoto - Guaira. José Alvaro Pereira Leite - Al-varo de Carvalho. José da Fonseca Staut - Santo Anastácio. José Martins de Barros Junior - Morro Agudo. José Martins Ruiz - Regente Feijó. José de Souza Queiroz Filho - Leme. José Taitatela - Assis. José Traiass da Santos - Mirandópolis. João Guislin - Martinópolis. Jitsuzo Higuchi - Lavinia. Kikuo Ataka - Maracai. Luiz Bittencourt Porto - Pre-sidente Venceslau. Miguê Leuzzi - Martinópolis. Manoel Lourenço Gonçalves - Coroados. Maria Amélia Pessoa de Albu-querque - Agudos. Oswaldo Borsari - Jaboticabal. Olympio Lopes da Silva - Ser-tãozinho. Otávio Eduardo Ferreira - Martinópolis. Plínio Morato de Oliveira - Amparo. Rosalvo Jorge da Rosa - São João da Boa Vista. Saul Borsari - Jaboticabal. Shigeyoshi Satto - Barretos. Santoro Mironi - Indaiatuba. Salomea Sabbag - Duartina. Theresia Stecca - Sorocaba. Vieira de Souza Sobral - Pira-pozinho. Yoshisada Maera - Regente Feijó. O prazo de duração dos presen-tes contratos é de um (1) ano, contando sua vigência a partir da data de seu registro no Tribunal de Contas do Estado.

DEPARTAMENTO DA PRODUÇÃO ANIMAL

PORTARIAS DO DIRETOR GERAL De 4 do corrente: Concedendo, de acordo com a le-ta "b", do art. 3.º, da Lei 1.013, de 8-5-51: ao sr. Newton Xavier Lopes, Ve-terinário, classe "Q", efetivo, do QSA-PP-III, lotado neste Departamen-to, um (1) mês de licença-prêmio relativo ao quinquênio compreendido entre 1-2-44 a 31-1-49 nos termos do art. 1.º, combinado com o artigo 7.º, do decre-to-lei n. 17.008, de 5-3-47.

DIRETORIA GERAL

ATO N. 81, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1951

Regulamento do concurso de ingresso no Magistério Secundário e Normal.

O Secretário de Estado dos Ne-gócios da Educação, no uso de suas atribuições e de acordo com as leis em vigor, resolve regula-mentar, pela forma abaixo, o Con-curso de Ingresso no Magistério Secundário e Normal do Estado.

Das Inscrições

Artigo 1.º - As inscrições ao concurso realizar-se-ão de 15 de dezembro a 7 de janeiro.

§ 1.º - Até 12 de dezembro, o Departamento de Educação fará iniciar a publicação, no Órgão Oficial do Estado, de editais que especificarem as condições de inscri-ção ao concurso.

§ 2.º - Os candidatos inscritos ficarão sujeitos às condições deste Regulamento.

Artigo 2.º - Os candidatos se inscreverão pessoalmente, ou por procuração, perante a Comissão do Concurso designada pelo Se-cretário da Educação e constituída de cinco (5) membros escolhi-dos entre Técnicos de Educação lotados no Departamento de Edu-cação e Professores Secundários, todos efetivos.

Artigo 3.º - Só poderão inscre-ver-se candidatos brasileiros natos ou naturalizados que provem: a) - idade mínima de 21 (vinte e um) anos, salvo quando for servidor público ou licenciado por faculdade de filosofia, ciências e letras, oficial ou reconhecida; b) - estar quite com o serviço militar; c) - ter capacidade física e mental para o exercício do cargo, mediante folha de saúde expedida pelo Departamento Médico da Se-

cretaria de Estado dos Negócios da Saúde e Assistência Social; d) - possuir idoneidade moral, mediante atestado firmado por dois (2) membros efetivos do magistério oficial do Estado, professores da Universidade de São Paulo, Chefes de Serviço ou Técnico de Educação do Departamento de Educação. § 1.º - Os candidatos juntarão, ainda: a) - ficha de exercício expedi-da pela Secretaria da Educação e atestado de exercício fornecido pelos Diretores dos estabelecimen-tos de ensino secundário e normal estaduais onde hajam leccionado, quando se tratar de candidatos que já tenham exercido cargo de professor secundário. b) prova de atividade científica, literária, técnica ou artística, mon-strada por trabalhos publicados, por diplomas ou certificados de estudos, por obras executadas, estágio em estabelecimento técnico, ou atividade profissional no magistério, relacionados com a disciplina pretendida; c) duas fotografias de 3 x 4 centímetros. § 2.º - Exige-se prova de bra-sileiro nato dos candidatos às ca-deiras de História Geral e do Bra-sil e de brasileiro nato ou portu-gues naturalizado brasileiro, dos can-didatos à cadeira de Português.

Artigo 4.º - Até dois (2) dias antes do início das provas, os can-didatos inscritos deverão ter janta-juntas dos seguintes documentos: a) diploma ou certificado de li-cenciatura por faculdade de filo-sofia, ciências e letras, oficial ou reconhecido, ou de conclusão de curso superior, ou de conclusão de curso de formação profissional em escolas normais do Estado, oficiais ou reconhecidas, ou de curso normal do Instituto de Educação

ao sr. Carlos Ferreira de Mello, Feltor, classe "D", efetivo, do QSA-PP-II, lotado neste Departamen-to, dois (2) meses de licença-prêmio, relativos ao quinquênio compreendido entre 15-6-36 a 14-6-41, nos termos do art. 1.º, combinado com o artigo 7.º, do decre-to-lei n. 17.008, de 5-3-47. De 5 do corrente: Concedendo, de acordo com a letra "b" do artigo 3.º, da Lei n. 1.013, de 8-5-51: ao sr. Jacintho Pacheco de Souza, Auxiliar de Veterinário, classe "D", efetivo, do QSA-PP-II, lotado neste Departamento, um (1) mês de licença-prêmio, relativo ao quinquênio compreendido entre 13-7-38 a 12-7-43, nos termos do art. 1.º, do decreto-lei n. 17.008, de 5-3-47; nos termos do artigo 144, inciso I, combinado com o artigo 161, do decreto-lei n. 12.273, de 28-10-41, licença, para tratamento de saúde: 15 (quinze) dias à sra. Inah de Camargo Cilento, Escriurário "D", efetivo, lotado neste Departamento, a contar de 27 de novembro a 12 de dezembro de 1951; 30 (trinta) dias ao sr. Antonio Emiliano, Servente "C", efetivo, lotado neste Departamento, a contar de 4 de dezembro em curso a 2 de janeiro p. futuro; 20 (vinte) dias ao sr. Mauro Ferreira Alves, Trabalhador "B" efetivo, lotado neste Departamento, a contar de 22 de novembro último a 11 de dezembro corrente.

APOSTILA DO DIRETOR GERAL DE 5 DO CORRENTE

No ato de remoção do sr. Romulo Angelici, o Diretor Geral lavrou a seguinte apostila: - E' feita a presente apostila para ficar declara-do que a remoção do sr. Romulo Angelici é da cidade de Iacanga pa-ara a de Barra Bonita e não como constou.

DESPACHOS DO DIRETOR GERAL DE 1.º E 5 DO CORRENTE

No requerimento em que o sr. Manoel de Lima, extranumerário diarista deste Departamento, solici-ta licença para tratamento de sua saúde, o Diretor Geral exarou o seguinte despacho: - A vista do parecer retro, concedo ao sr. Manoel de Lima, extranumerário dia-rista deste Departamento, 15 dias de licença para tratamento de sua saúde.

No requerimento em que o sr. José Augusto da Silva Almeida, Es-criturário "G", deste Departamen-to, o Diretor Geral exarou o seguinte despacho: - A vista das informações e da comunicação de fls. 4, nego a licença para trata-mento de saúde ao sr. José Augus-to da Silva Almeida, Escriurário, classe "G", deste Departamento.

"Caetano de Campos", para as disciplinas não referidas nos itens seguintes: b) diploma ou certificado de conclusão de curso de professor expedido por escola de educação física, oficial ou reconhecida, pa-ara os candidatos ao cargo de professor de educação física; c) certificado de conclusão de curso de canto orfeônico expedido por estabelecimento oficial ou reconhecido, para os candidatos ao cargo de professor de canto orfeônico; d) diploma de professor expedi-do por escola normal do Estado, oficial ou reconhecida ou diploma de estabelecimento de ensino arti-stístico, oficial, reconhecido, ou fiscalizado pela Chefia de Ensino Secundário e Normal, para os candidatos ao cargo de professor de desenho e desenho pedagó-gico; e) diploma de professor expedi-do por escola normal do Estado, oficial ou reconhecida, ou diploma de conclusão de curso de aperfeiçoamento, ou mestria, em escola industrial oficial, ou diploma equi-valente expedido por estabeleci-mento fiscalizado pelo Departamen-to de Ensino Profissional, para os candidatos ao cargo de professor de trabalhos manuais.

Parágrafo único - Poderá tam-bém inscrever-se no concurso pa-ara as disciplinas de Desenho e de Trabalhos Manuais, o candidato que apresentar título ou diploma técnicos, registrados no Ministério da Educação e Saúde ou por este reconhecidos.

Artigo 5.º - Os candidatos clas-sificados no concurso anterior e não nomeados por falta de vaga, poderão inscrever-se no atual con-curso com a mesma média obtida.

Artigo 6.º - Poderão, ainda, os candidatos referidos no artigo anterior inscrever-se apenas para novo julgamento de títulos.

§ 1.º - Na hipótese deste arti-go, a média do candidato será ob-tida com as notas das provas do concurso anterior e a nova nota atribuída aos títulos apresentados.

Artigo 7.º - Os candidatos de que trata o artigo 5.º, que não de-claram expressamente, no re-querimento, se desejam a inscrição nos termos desse artigo ou do artigo 6.º, ficarão sujeitos à reali-zação das provas.

Artigo 8.º - E' facultada a ins-crição em mais de uma cadeira, devendo o candidato declarar, no requerimento, para efeito de ava-liação de títulos, as disciplinas em que já se tenha inscrito.

Parágrafo único - Ao inscrito nos termos deste artigo não cabe-rá reclamação quando, por coinci-dência de horário, não puder sub-meter-se às provas das discipli-nas em que se inscreveu, devendo-se consignar, neste caso, a nota zero (0) à prova a que houver faltado.

Artigo 9.º - Os professores se-cundários, nomeados por concurso e posteriormente exonerado, transferidos, ou reclassificados em outro cargo, ou requisitados em readmissão, nos termos da Lei n. 711, de 26-5-1950, farão sua ins-crição na mesma época, em livro apropriado, juntando ao requeri-mento: a) Certificado ou atestado de aprovação em concurso para a cadeira pretendida; b) Laudo de saúde expedido pelo Departamento Médico da Secretaria da Saúde e Assistência Social; c) Atestado de idoneidade moral firmada por dois (2) membros do magistério oficial do Estado ou pelo Chefe da repartição em que estiver lotado; d) Ficha de exercício fornecida pela Secretaria da Educação; e) Documentos comprobatórios de mérito obtidos em atividades relacionadas com a cadeira pre-tendida; f) Prova de ter sido transferido ou reclassificado em outro cargo; Parágrafo único - Os candida-tos inscritos nos termos deste arti-go serão classificados de acordo com os títulos apresentados à ins-crição.

Artigo 10.º - Os candidatos de-verão entregar, no ato de inscri-ção, relação assinada, em duas (2) vias, dos documentos apresentados, destinando-se a primeira a ser enviada ao processo de inscrição e segunda a ser devolvida ao can-didato com o recibo competente. Os documentos poderão ser apresentados em original ou em cópia fotostática devidamente legalizada.

§ 2.º - Feita a inscrição, se-rá vedado ao candidato substi-tuir os títulos já apresentados por outros, que não os exigidos no artigo 4.º.

DAS VAGAS

Artigo 11.º - Dentro de dez (10) dias após a conclusão de chamada dos candidatos classifica-dos no concurso de remoção de professor secundário, o Departamen-to de Educação fará publicar, no órgão oficial do Estado, a re-lação das vagas resultantes.

Parágrafo único - Consideram-se vagas os cargos de professor secundários lotados em estabeleci-mentos de ensino secundário / e normal oficiais e em escolas mu-nicipais e livros reconhecidas relacionados para o concurso de remoção realizado no mesmo ano e não escolhidos, e os que resulta-rem das remoções feitas no mesmo concurso.

Artigo 12.º - Publicada a re-lação de que trata o artigo anter-ior, a Comissão do Concurso con-vocherà os candidatos inscritos nos termos do artigo 9.º para escolha de vagas, obedecida a ordem de classificação.

§ 1.º - No ato da escolha, os candidatos já titulares efetivos de cargos públicos, declararão que se comprometem, dentro de dez (10) dias, a demonstrar a ocorren-cia de compatibilidade de horário e correlação de matérias com o cargo escolhido, nos termos do Ato n. 72, de 25.9.1950, do Secre-tário da Educação.

§ 2.º - Fimado o prazo mencio-nado no parágrafo anterior e ve-riificada a incompatibilidade de ho-rário e a inexistência da correla-ção de matérias, serão conside-radas sem efeito as escolhas e convocados os demais candidatos, a partir do que estiver classificado logo em aquele cuja escolha houver sido declarada sem efeito.

§ 3.º - As vagas remanescentes serão relacionadas para o concu-rso de ingresso.

Artigo 13.º - Os professores se-cundários interinos, beneficiados pela Lei n. 275, de 25.4.1949, pode-rão requerer a exclusão de suas cadeiras do concurso.

§ 1.º - Os requerimentos devem ser apresentados a Comissão do Concurso dentro de cinco (5) dias, contados da data da abertura das inscrições.

§ 2.º - A professora secundária interina gestante, cujo parto ocorrer entre a data da publicação da relação de vagas e a da realização da prova inscrita, poderá requerer a exclusão de sua cadeira, juntan-do certidão de nascimento do filho, no prazo de dez (10) dias.

DAS COMISSÕES EXAMINADORAS

Artigo 14.º - Encerradas as ins-crições, o Secretário da Educação nomeará as Comissões Examina-doras, constituídas, cada uma, de três (3) membros, obedecido o seguinte critério: a) no concurso para os cargos de professor secundário não referidos nas letras "b" "c" e "d", deste artigo, a Comissão Examinadora será constituída de um (1) profes-sor da Universidade de São Paulo e de dois (2) professores secundá-rios efetivos, especializados na matéria; b) no concurso para os cargos de professor de Educação Física, a Comissão Examinadora será constituída de dois (2) professores da Escola de Educação Física e Despor-tos e de um (1) professor secundário de Educação, efetivo; c) no concurso para os cargos de professor de Canto Orfeônico, a Comissão Examinadora será constituída de três (3) professores secundários efetivos, especializados na matéria; d) no concurso para os cargos de professor de Desenho, Desenho Pedagógico, Trabalhos Manuais, a Comissão Examinadora será constituída de dois (2) professores secundários especializados na matéria e de um (1) de Educação, todos efetivos.

§ 1.º - As Comissões Examina-doras terão um (1) Secretário indicado pelos respectivos presidentes e escolhido entre professores primá-rios e escriurários com exercício na Capital.

§ 2.º - Dentro de oito (8) dias após a sua nomeação, convocada pela Comissão do Concurso, reunir-se-á a Comissão Examinadora pa-ara escolher o presidente e, ouvida a Comissão do Concurso, marcar por edital o local, dia e hora para a prova escrita, a qual deverá reali-zar-se dentro dos quinze (15) dias subsequentes.

§ 3.º - Dos trabalhos da Co-missão Examinadora serão lavra-das atas.

Artigo 15.º - As Comissões Examinadoras, cinco (5) dias após o julgamento público dos resulta-dos, deverão apresentar à Comissão do Concurso o relatório dos seus trabalhos.

Artigo 16.º - Nos casos de re-cursos em que a Comissão do Con-curso dependa de parecer das Co-missões Examinadoras, serão seus membros convocados pelo presiden-te da Comissão do Concurso.

EDUCAÇÃO



Parágrafo único - O prazo para a entrega dos pareceres será de quarenta e oito (48) horas, contadas da entrega do recurso ou dos recursos.

Artigo 17.º - Serão suspensas as provas dos dias em que faltar qualquer dos membros da Comissão Examinadora, devendo os candidatos, que teriam de prestar as mesmas dias, ser convocados para novo sorteio entre o 5.º e o 10.º dia útil após a ocorrência, ficando a critério da Comissão Examinadora as alterações do horário que se tornarem necessárias.

DAS PROVAS

Artigo 18.º - O concurso constará de:

- a) prova escrita;
b) prova oral;
c) prova prática ou gráfica;
d) prova didática.
§ 1.º - Haverá prova prática somente para as disciplinas seguintes: Física, Química, História Natural, Ciências Naturais, Geografia, Música e Canto Orfeônico e Trabalhos Manuais.

Artigo 19.º - A prova escrita será realizada sobre ponto sorteado na ocasião de lista de quinze (15) a vinte (20) pontos, organizada pela Comissão Examinadora, a qual tomará por base programas oficiais do ensino secundário e normal, e publicada com cento e vinte (120) horas de antecedência no órgão oficial do Estado.

§ 1.º - No recinto em que se realizar a prova escrita não será permitida a entrada de pessoas estranhas salvo quando se tratar de membros do Governo, Deputados, Diretor Geral do Departamento de Educação, Chefe do Ensino Secundário e Normal e Membros da Comissão do Concurso.

§ 2.º - A duração da prova escrita não poderá exceder o prazo de três (3) horas.

§ 3.º - Antes do início da prova escrita, o secretário da Comissão Examinadora fará a chamada dos candidatos, conferindo as fichas de identificação e assinalando os ausentes na lista competente e, em seguida, distribuirá as folhas rubricadas pelos membros da Comissão Examinadora.

§ 4.º - Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo segundo deste artigo, o Secretário providenciará o recolhimento das provas, encerrando-as em sobre-casas distintas, rubricadas pela Comissão Examinadora e pelo candidato.

§ 5.º - Não será permitido comunicação entre candidatos, nem consultas a apontamentos ou livros.

§ 6.º - Durante a realização da prova escrita os membros da Comissão Examinadora e o secretário poderão retirar-se momentaneamente do recinto, desde que só uma pessoa permaneça fora de cada vez.

§ 7.º - As provas escritas serão mantidas em sigilo, sob a guarda e responsabilidade do secretário.

§ 8.º - Em dia e hora previamente indicados, em sessão pública, os candidatos lerão as respectivas provas perante a Comissão Examinadora, a qual, em seguida, procederá ao julgamento, obedecendo o disposto no artigo 30 deste Regulamento.

§ 9.º - A leitura da prova escrita será fiscalizada por um dos concorrentes ou por um dos membros da Comissão Examinadora.

Artigo 20.º - A prova oral visa verificar a erudição do candidato suas qualidades de exposição e diction e constará de distração sobre assunto sorteado com vinte e quatro (24) horas de antecedência de lista de dez (10) pontos, organizada pela Comissão Examinadora, que tomará por base o programa de ensino secundário e normal oficial.

§ 1.º - Os candidatos serão notificados, pelo órgão oficial do Estado, com a necessária antecedência, da data do início da prova oral.

§ 2.º - Para o sorteio do ponto da prova oral, os candidatos serão chamados em turmas de quatro (4), pela ordem de inscrição devendo-se ainda, convocar para substituir os faltosos eventuais, os outros quatro candidatos seguintes.

§ 3.º - O ponto sorteado será o mesmo para cada turma, devendo ser comunicado por escrito aos candidatos.

§ 4.º - É facultado às Comissões Examinadoras sortear até dois (2) pontos por dia, devendo-se observar contudo, um intervalo não inferior a três (3) horas entre um sorteio e o outro.

§ 5.º - A prova oral terá a duração de quarenta (40) a cinquenta (50) minutos, devendo o presidente da Comissão Examinadora prevenir o candidato quando se esgotarem os primeiros quarenta (40) minutos.

§ 6.º - A Comissão Examinadora não poderá interromper com perguntas a exposição do candidato.

§ 7.º - A prova oral será pública, não podendo, entretanto, ser assistida pelos candidatos que tenham

de realiza-la no mesmo dia e hajam sorteado o mesmo ponto, os quais serão recolhidos em sala separada.

§ 8.º - O secretário da Comissão Examinadora fará a identificação dos candidatos, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 19 deste Regulamento.

Artigo 21.º - A prova didática constará de aula de quarenta (40) a cinquenta (50) minutos, sobre ponto sorteado com vinte e quatro (24) horas de antecedência, de lista de dez (10) pontos, organizada pela Comissão Examinadora, compreendendo assuntos do programa oficial da disciplina no ensino secundário e normal.

Parágrafo único - Para a prova didática aplicar-se-á, no que couber o disposto nos parágrafos dos artigos anteriores.

Artigo 22.º - A prova prática ou gráfica versará sobre questões relacionadas com o programa oficial da disciplina no ensino secundário ou normal, devendo o ponto sorteado, de lista de dez (10) pontos, publicada com quarenta e oito (48) horas de antecedência, ser comunicado, por escrito, aos candidatos com os quais se facultará, a juízo da Comissão Examinadora, a consulta de livros, tabelas ou quaisquer outros elementos subsidiários.

§ 1.º - Após o sorteio do ponto, será dado ao candidato prazo de uma (1) hora para preparo da prova, não podendo, entretanto, retirar-se do recinto, no qual deverão existir os elementos indispensáveis a execução do trabalho.

§ 2.º - Para a prova prática de Música e Canto Orfeônico, a concessão do prazo estabelecido no parágrafo anterior ficará a critério da Comissão Examinadora.

§ 3.º - A prova prática ou gráfica terá a duração que a Comissão Examinadora fixar.

§ 4.º - Aplicar-se-á à realização da prova prática ou gráfica, no que couber, o disposto nos parágrafos anteriores.

§ 5.º - Para as provas prática e gráfica os candidatos serão divididos em turmas de acordo com a capacidade e possibilidade da sala de exame.

Artigo 23.º - No concurso para os cargos de professor secundário de Educação Física, os pontos deverão abranger as seguintes disciplinas: Psicologia aplicada à Educação Física, Biometria, Pedagogia e História da Educação Física.

Artigo 24.º - No concurso para os cargos de professor secundário de Educação, os pontos deverão abranger as seguintes disciplinas: Psicologia, Pedagogia, História da Educação e Prática do Ensino.

Artigo 25.º - De acordo com a natureza das provas, não se exigirá que o candidato reproduza de memória valores numéricos, citações datas ou minúcias históricas ou científicas.

Artigo 26.º - Entre o término de uma prova e o início de outra, não deverá mediar intervalo superior a cinco (5) dias.

Parágrafo único - Quando o prazo referido neste artigo se esgotar dentro de período de férias escolares, as provas didáticas, para as quais seja julgada indispensável a presença de classes do curso secundário ou normal, serão realizadas dentro da primeira quinzena após o início das aulas.

Artigo 27.º - O candidato que deixar de comparecer a qualquer das provas será considerado excluído do concurso salvo se optar, dentro do prazo máximo de três (3) dias, pelo seu prosseguimento, consignando-se-lhe, nessa hipótese, a nota zero (0) na prova a que houver faltado.

Parágrafo único - Quando a falta ocorrer na última prova, a Comissão Examinadora atribuirá nota zero (0) nessa prova.

Artigo 28.º - Nenhum motivo justificará a ausência do candidato às provas escrita, gráfica ou prática, bem como, depois de sorteado o ponto, às provas oral e didática.

Artigo 29.º - Não serão admitidos as provas os candidatos retardatários e nem haverá revisão de provas.

DO JULGAMENTO

Artigo 30.º - No ato de julgar cada examinador dará ao candidato uma nota, em números inteiros de zero (0) a dez (10), consignando-a em cédula assinada e fechada em envelope opaco que ficará sob a guarda e responsabilidade do presidente da Comissão Examinadora, até a apuração final.

Artigo 31.º - Terminadas as provas, proceder-se-á à apuração dos resultados, sendo todas as médias aproximadas até décimos.

Artigo 32.º - A nota final do candidato, em cada prova, será o resultado da soma das notas obtidas dos examinadores, nessa prova, dividida por três (3).

Artigo 33.º - A soma das notas finais de cada prova, dividida pelo número de provas, será a média de habilitação do candidato.

Parágrafo único - Considerar-se-á habilitado o candidato que

obtiver média de habilitação igual ou superior a cinco (5).

Artigo 34.º - A Comissão do Concurso, em tempo hábil, procederá ao julgamento dos títulos, ovinho, se necessário, as Comissões Examinadoras.

Artigo 35.º - Como elemento comprobatório do mérito dos candidatos no disposto no artigo anterior, os seguintes títulos e documentos:

- a) diplomas, certificados, prêmios, e outras distinções obtidas em curso secundário, normal ou superior, ou em competições relacionadas com a disciplina; diploma do curso de aperfeiçoamento por Escola Industrial oficial, diploma equivalente expedido por estabelecimento fiscalizado pelo Departamento do Ensino Profissional e título ou diploma técnico registrado no Ministério da Educação e Saúde ou por este reconhecido para os candidatos a cargo de professor de Trabalhos Manuais; diploma de estabelecimento artístico oficial ou reconhecido, diploma de estabelecimento artístico fiscalizado pela União do Ensino Secundário e Normal; diploma ou título técnico registrado no Ministério da Educação e Saúde para os candidatos ao cargo de professor de Desenho;

b) trabalhos literários, artísticos, científicos ou didáticos, relacionados com a disciplina, especialmente aqueles que revelem contribuição original ou demonstrem conceitos doutrinários pessoais de real valor;

c) documentação sobre atividades didáticas referentes ao ensino secundário, normal e superior oficial do Estado;

d) tempo de efetivo exercício em estabelecimento oficial de ensino secundário, normal ou superior, inclusive o tempo como professor de Educação de escola normal, municipal ou livre, reconhecida pelo Estado.

Parágrafo único - O simples desempenho de funções públicas, técnicas ou não, e a apresentação de trabalhos cuja autoria não possa ser autenticada, não constituem títulos comprobatórios de mérito.

Artigo 36.º - Na apreciação dos títulos e documentos serão observadas as seguintes normas:

I - ao título de licenciado por Faculdade de Ilícopia, Ciências e Letras, oficial ou reconhecida, correspondente à disciplina pretendida e ao certificado de habilitação obtido em concursos anteriores para a mesma disciplina, serão atribuídos quatro (4) pontos;

II - ao diploma ou certificado de conclusão de curso de escola de Educação Física oficial ou reconhecida, e ao diploma ou certificado de conclusão de curso de canto orfeônico, expedido por estabelecimento oficial ou reconhecido, para o concurso das respectivas disciplinas, serão atribuídos quatro (4) pontos;

III - ao diploma de professor expedido por escola normal oficial ou reconhecida do Estado, para as disciplinas de Desenho, Desenho Pedagógico e Trabalhos Manuais, serão atribuídos quatro (4) pontos.

IV - aos títulos referidos na alínea "a", do artigo 35.º, deste Regulamento, não contemplados nos itens anteriores, serão atribuídos em conjunto, até dois (2) pontos.

V - aos títulos referidos na alínea "b", do mesmo artigo, será atribuído até um (1) ponto.

VI - à documentação referida na alínea "c", do mesmo artigo, será atribuído até um (1) ponto.

VII - ao tempo de efetivo exercício no magistério secundário, normal e superior, referido na alínea "d", do mesmo artigo, serão atribuídos até dois (2) pontos, (0,04), por mês.

Artigo 37.º - As notas dadas aos títulos pela Comissão do Concurso, que serão mantidas em sigilo, deverão ser apresentadas por ocasião da apuração de que trata o artigo 31 deste Regulamento.

Artigo 38.º - A média de classificação dos candidatos será obtida somando-se as notas finais de cada prova e a nota de títulos e de provas.

§ 1.º - A classificação far-se-á pela ordem decrescente dessa média.

§ 2.º - Em caso de empate, terá preferência, na classificação, o candidato de mais tempo de serviço público e, persistindo o empate, o de maior encargo de função.

Artigo 39.º - Esgotado o prazo para a interposição de recursos, de que trata o artigo 43, deste Regulamento, o Secretário de Educação, por proposta da Comissão do Concurso, homologará os resultados dos trabalhos das Comissões Examinadoras.

Artigo 40.º - A Comissão do

Concurso, após homologação dos resultados de cada Comissão Examinadora, convocará os candidatos classificados para, em dia, local e hora previamente fixados em edital publicado no órgão oficial do Estado, escolherem as vagas, obedecendo a ordem de classificação.

§ 1.º - As escolhas poderão ser feitas pessoalmente ou por procurador devidamente credenciado.

§ 2.º - Em se tratando de candidatos já titulares efetivos de cargos especificados no artigo 185.º da Constituição Federal e no artigo 90.º da Constituição Estadual, será observado o disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 12.º deste Regulamento.

§ 3.º - Para os fins do parágrafo anterior, os candidatos deverão declarar expressamente, sob pena de se considerar nula a escolha que fizerem.

DA COMISSÃO DO CONCURSO

Artigo 41.º - A Comissão do Concurso referida no artigo 2.º deste Regulamento, incumbirá:

a) avaliar, sob critério uniforme para todas as disciplinas, os títulos dos candidatos, podendo, quando se tratar de atribuir pontos a trabalhos literários, artísticos, científicos ou didáticos solicitar parecer das Comissões Examinadoras;

b) receber os pedidos de inscrição e verificar a documentação apresentada pelo candidato, impugnando as falhas por ventura encontradas;

c) processar a inscrição, expedir ficha de identificação e devolver ao candidato, com recibo, a segunda via da relação dos documentos apresentados;

d) providenciar a entrada dos processos de inscrição no Protocolo Geral do Departamento de Educação, para o competente registro;

e) providenciar o suprimento de material necessário ao funcionamento de cada Comissão Examinadora;

f) estudar e providenciar o local para a realização das provas, ouvidas as Comissões Examinadoras;

g) elaborar as folhas de pagamento dos honorários ou gratificações do pessoal da Comissão do Concurso ou das Comissões Examinadoras, de acordo com o que for fixado pelo Secretário da Educação;

h) receber as provas e demais documentos relativos ao concurso, ultimados os trabalhos de cada Comissão Examinadora;

i) preencher os certificados de habilitação dos candidatos, bem como os atestados de classificação;

j) tomar as demais providências para a realização do concurso, de que for incumbida pelo Secretário da Educação;

l) apresentar relatório dos trabalhos do concurso.

Parágrafo único - Extinta a Comissão do Concurso, o componente que tiver exercido as funções de seu presidente ficará responsável pela guarda e manutenção do arquivo, móveis e utensílios até a designação de nova Comissão, cabendo-lhe, ainda, as atribuições especificadas no Ato n. 61, de 3-8-1950, do Secretário da Educação.

Disposições gerais e transitórias

Artigo 42.º - Caberá, no prazo de cinco (5) dias após sua publicação no órgão oficial do Estado, qualquer reclamação contra a relação de vagas, e a constituição das Comissões Examinadoras, devendo ser apresentada, em petição fundamentada, diretamente no Protocolo da Secretaria da Educação, que fará subir imediatamente à decisão do Secretário de Estado.

Artigo 43.º - Do julgamento do concurso haverá exclusivamente de nulidade, para o Secretário da Educação, dentro do prazo de dez (10) dias, a contar da publicação no órgão oficial do Estado. Tais recursos deverão ser apresentados diretamente à Comissão do Concurso, em duas vias, das quais uma será devolvida ao concorrente com recibo, arquivando-se "in limine" os recursos apresentados sem obediência ao prazo e forma prescritos.

Parágrafo único - Quando qualquer ato ou decisão da Comissão do Concurso ou das Comissões Examinadoras importar em nulidade do concurso, o prazo para interposição de recurso será contado da data em que ocorreu o ato ou decisão impugnados.

Artigo 44.º - O Departamento de Educação atenderá às requisições de pessoal, material e transporte feitas pela Comissão do Concurso.

Artigo 45.º - As Comissões Examinadoras encaminharão à Comissão do Concurso, o relatório de suas atividades e a classificação geral dos candidatos em listas assinadas pelos seus membros.

Artigo 46.º - O Secretário da Educação fixará a gratificação ou honorários dos funcionários que prestarem serviços no concurso.

Artigo 47.º - Até que seja regulamentado pelo Governo Federal o ensino secundário, não serão relacionadas no Concurso de ingresso, e nem escolhidas pelos candidatos inscritos nos termos do artigo 9.º deste Regulamento, as cadeiras de Latim, Espanhol, Grego e Filosofia.

Artigo 48.º - Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pela Comissão do Concurso "ad referendum" do Secretário da Educação.

Artigo 49.º - Enquanto persistirem os motivos que levaram o Governo do Estado a suspender o concurso de remoção do ensino secundário, as disposições deste Ato só serão observadas no tocante ao provimento das cadeiras de Educação, Biologia Aplicada à Educação, Sociologia Educacional e Desenho Pedagógico.

Artigo 50.º - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o Ato n. 89, de 6 de dezembro de 1950.

Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, São Paulo, em 7 de dezembro de 1951.

Antonio de Oliveira Costa  
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, em 7 de dezembro de 1951.

Alduino Estrada, Diretor Geral